



Homologado em 17/4/2018, DODF nº 74, de 18/4/2018, p. 9.
Portaria nº 105, de 18/4/2018, DODF nº 75, de 19/4/2018, p. 7.

PARECER Nº 60/2018-CEDF

Processo nº 084.000667/2016

Interessado: **Instituto Educacional Creche Pingo de Gente**

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2022, o Instituto Educacional Creche Pingo de Gente; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 7 de outubro de 2016, de interesse do Instituto Educacional Creche Pingo de Gente, situado na DF 425, Condomínio Sol Nascente, Conjunto B, Lotes 14/15, Sobradinho II - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Creche Pingo de Gente Eireli – ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento, autorização para a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, além de aprovação da Proposta Pedagógica, fls. 1 e 119.

Ressalta-se que a instituição educacional iniciou suas atividades em fevereiro de 2013, ofertando creche e pré-escola, sem a devida autorização, infringindo o disposto no art. 97 da Resolução nº 01/2012-CEDF.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 119.
- Primeira Alteração Contratual, fls. 4 a 6.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 7.
- Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 17 a 20.
- Relatórios de Supervisão *In Loco*, fls. 103 a 112 e 195 a 199.
- Diligências Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 114, 116, 188, 200, 231, 237.
- Quadro Demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 142 e 143.
- Regimento Escolar, fls. 144 a 170.



- Laudo Técnico de Segurança para fins de utilização, fls. 173 a 186.
- Contratos de Locação do Imóvel, fls. 203 a 207.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 218, 222, 226 234 e 235.
- Planta Baixa, fls. 225, 229 e 230.
- Autorização de Funcionamento, fl. 239.
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, fl. 240.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento Cosie/Suplav/SEDF, fls. 242 a 246.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 252.
- Diligência CEDF, fls. 254 a 256.
- Proposta Pedagógica, fls. 258 a 285.

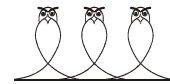
Das condições físicas da instituição educacional:

- Laudo Técnico de Segurança para fins de utilização, fls. 173 a 186, favorável, emitido por engenheiro civil contratado pela instituição educacional, em 6 de outubro de 2016.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 234 e 235, favorável, emitido por engenheiro do CREA-DF, em 6 de setembro de 2017.
- Autorização de Funcionamento Nº 001/2018, fl. 239, emitida pela Administração Regional de Sobradinho II, em 15 de janeiro de 2018, pelo período de 12 meses, contemplando as etapas ofertadas.
- Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, fl. 240, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, em 13 de setembro de 2017.

Das visitas de inspeção *in loco*:

As visitas de inspeção/supervisão *in loco* foram realizadas nos dias 26 de abril e 19 de maio de 2017, conforme relatórios acostados às fls. 103 a 112 e 195 a 199, respectivamente, ocasiões em que foram verificados os aspectos físico-pedagógicos da instituição educacional, a escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais e prestadas as orientações técnicas quanto aos documentos organizacionais necessários ao credenciamento.

Ressalta-se que a instituição educacional pleiteou inicialmente autorização para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, e ensino fundamental, anos iniciais, fl. 1, contudo, durante a primeira visita de inspeção, os técnicos do órgão próprio da SEDF constataram que a escola não apresentava condições técnico-pedagógicas para oferta dessa



última etapa, fl. 108, razão pela qual a direção foi orientada a apresentar novo requerimento, fl. 119, solicitando autorização somente para oferta da educação infantil, após os devidos ajustes na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica, fls. 258 a 290, está de acordo com a legislação vigente e contempla os requisitos previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012 – CEDF, com destaques para:

1. Missão, fl. 262:

atuar no desenvolvimento integral da pessoa humana e oferecer às crianças cuidados, educação, brincadeiras e aprendizagens, orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis de relação interpessoal, de ser e estar com os outros em uma atitude básica de aceitação, respeito e confiança, e o acesso aos conhecimentos mais amplos da realidade social e cultural (*sic*)

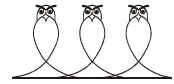
2. Organização Pedagógica, fls. 264 a 267:

A instituição educacional oferta a educação infantil, observada a idade legal para ingresso, da seguinte forma:

- Creche:
 - Berçário – 4 meses a 1 ano
 - Maternal I – 2 anos
 - Maternal II – 3 anos
- Pré-escola:
 - Jardim I – 4 anos
 - Jardim II - 5 anos

A escola promove a educação inclusiva e adota o Plano de Atendimento Educacional Individualizado - PEI, para os alunos com necessidades educacionais especiais, elaborado pelo Serviço de Orientação Educacional, com a participação da família, consoante informado à fl. 267.

3. Organização Curricular, fls. 268 a 270:



O currículo está em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, com foco norteador nas ações de cuidar e educar, tendo em vista as especificidades dessa etapa, na concepção de que a criança tem direitos e necessidades em plena construção do seu saber, fundamentado nos dois grandes âmbitos de experiência, quais sejam, Formação Pessoal e Social e Conhecimento de Mundo.

4. Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 274 a 275:

Para a instituição educacional, a avaliação na educação infantil é um processo contínuo e global feito por meio da observação direta do desenvolvimento do aluno, nas atividades específicas de cada período, considerando os aspectos cognitivo, biopsicossocial, cultural e suas diferenças individuais, abrangendo a formação de hábitos e atitudes, mediante o registro em relatórios descritos individuais, apresentados aos pais ou responsáveis bimestralmente.

Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar, acostado às fls. 144 a 170, tem análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e deve manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2022, o Instituto Educacional Creche Pingo de Gente, situado na DF 425, Condomínio Sol Nascente, Conjunto B, Lotes 14/15, Sobradinho II, Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Creche Pingo de Gente Eireli – ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar do início do ano letivo de 2013 até a data da publicação da portaria oriunda do presente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



parecer, com o exclusivo de fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados;

- e) advertir a instituição educacional pelo descumprimento do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de abril de 2018.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 10/04/2018

CARLOS DE SOUSA FRANÇA
Conselheiro no Exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal